

OFÍCIO Nº. 094/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Ver. Ana Fidelis

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 267/2025

Ementa: “Dispõe sobre a garantia do direito à reconstrução mamária e micro pigmentação do complexo aréola-papilar para mulheres mastectomizadas no Município de Teresina/PI , e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir o seguinte.

Inicialmente, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação federal sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico, especialmente nas seguintes Leis e Portarias:

- Lei Federal nº 9.656/1998 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde);
- Lei Federal nº 9.797/1999 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer);
- Lei Federal nº 12.802/2013 (Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre o momento da reconstrução mamária);

- Lei Federal nº 13.770/2018 (Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer);
- Portaria GM/MS nº 127/2023 (Institui estratégia excepcional de ampliação do acesso à reconstrução mamária em casos de mulheres com diagnóstico de câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS)
- Portaria GM/MS nº 553/2023 (Habilita hospitais na estratégia excepcional de ampliação do acesso à reconstrução mamária em casos de mulheres com diagnóstico de câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS)

Ademais, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
[...]*

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressaltando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Nesse sentido, cabe ainda citar o entendimento do jurista Márcio André Lopes:

É inconstitucional lei estadual que, ao tratar sobre matéria de competência concorrente (art. 24 da CF/88), simplesmente determina que devem ser observadas as regras previstas na lei federal. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ae6464c6b5d51b363d7d96f97132c75>>.

Com efeito, no âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União fixar as normas gerais, que atribuem um tratamento nacional uniforme ao tema legislado, devendo ser observado por estados, Distrito Federal e municípios. Nesses casos, a competência legislativa estadual e municipal deve se limitar a adaptar as regras gerais às necessidades locais e regionais. Trata-se de aspecto que decorre da essência do federalismo.

Se, por um lado, as normas gerais fixadas pela União devem ser observadas em todo o território nacional, a fixação de normas específicas aos planos regional e local é competência constitucional obrigatória e irrenunciável.

Ocorre que, o projeto de lei em comento apenas reproduz as normas gerais e, em relação às normas específicas de competência do Município, deixou de atender o dever constitucional de adaptar aquelas normas gerais aos interesses locais.

Ademais, ao exercer sua competência legislativa reproduzindo legislação federal revoga-se eventual ato legislativo anteriormente existente e que de fato oferece tratamento particularizado à questão.

Quanto ao ponto, sintetizando bem todo esse argumento, destaca-se o seguinte excerto do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio (relator) na ocasião do julgamento de mérito da ADI 2.303:

“Dimensão do descompasso da lei impugnada é maior quando se considera o federalismo cooperativo. A lógica mostra-se intransponível e direciona ao estabelecimento de normas gerais pela União e à atuação dos Estados no atendimento a peculiaridades regionais. A sistemática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul afasta essas diretrizes e remete à observância automática da legislação federal específica, revogando os dispositivos locais, os diplomas estaduais vigentes. O Estado recusa-se a cumprir o dever constitucional de

providenciar a implementação, harmoniosa e atenta aos interesses regionais, de valores consagrados na Lei Fundamental. Subverte-se, conseqüentemente, até mesmo a elaboração de políticas públicas específicas à realidade local. A ressaltar essa ótica, a própria temática versada nesta ação direta evidencia a indispensabilidade de tratamento particularizado, tendo em vista a diversidade biológica verificada no País”.

Com base nisso, sendo inconstitucional a prática de se reproduzir textos de lei já em vigor, sugere-se, assim, o arquivamento do projeto de lei em apreço.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá informar o arquivamento junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT